



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722560/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.258 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO FERNANDO BEZERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº. 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Restabelece-se a dedução das despesas consignadas na declaração de ajuste anual quando comprovados os desembolsos dos respectivos valores autorizados pela legislação tributária.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, para: a) no ano-calendário de 2003, restabelecer as deduções das despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00, das despesas médicas, no valor de R\$3.137,44, e excluir da base tributável a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$30.537,97; b) no ano-calendário de 2004, excluir da base tributável a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$36.929,43, e; c) no ano-calendário de 2006, restabelecer a dedução das despesas com dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, e de despesas médicas, no valor de R\$3.242,68.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto em 13/08/2012, segunda-feira, fls. 562 a 583, em face da decisão proferida no Acórdão nº 15-30.866, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – DRJ/SDR, fls. 551 a 558, da qual o contribuinte foi cientificado em 12/07/2012, fls. 561.

Examinando a impugnação às fls. 273 a 276, o Acórdão recorrido considerou parcialmente procedente a contestação do contribuinte, tendo sido rejeitada a tese preliminar de decadência do lançamento constituído no período anterior a 30/12/2003 e, no mérito, houve o acolhimento de parte das deduções glosadas pelo lançamento, assim como afastou a qualificação da multa de ofício aplicada pelo Auto de Infração de fls. 2 a 20, mas manteve integralmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O quadro abaixo resume a matéria, os valores lançados e acolhidos pela decisão recorrida:

ANOS-CALNDÁRIO	2003		2004		2005		2006	
	LANÇADO	ACOLHIDO	LANÇADO	ACOLHIDO	LANÇADO	ACOLHIDO	LANÇADO	ACOLHIDO
PREVIDÊNCIA SOCIAL	12.253,20		14.850,67	11.937,35	15.118,47	15.118,47	18.601,60	18.601,60
DEPENDENTES	6.360,00	5.088,00	5.088,00	3.816,00	5.616,00	4.212,00	7.581,60	6.065,28
DESPESAS MÉDICAS	8.123,22	1.600,00	4.178,31	2.828,82	3.879,90	3.879,90	6.928,54	3.685,86
PENSÃO JUDICIAL	12.000,00				13.200,00		13.200,00	
DESPESAS COM INSTRUÇÃO	4.236,91	1.352,92	5.994,00	1.998,00	2.198,00	2.198,00	4.747,68	4.747,68
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	130.537,97		72.807,52		28.783,42			
TOTAL DAS INFRAÇÕES	173.511,30	8.040,92	102.918,50	20.580,17	68.795,79	25.408,37	51.059,42	33.100,42

Em sua peça recursal, o recorrente alega em síntese que:

Após tecer considerações sobre o lançamento e o perfil do contribuinte, o recorrente aduz ser tempestiva peça recursal, haja vista que, notificado da decisão recorrida em 12/07/2012, o prazo para interposição do recurso encerrar-se-ia no dia 11/08/2012 (sábado), postergando-se para o primeiro dia útil subsequente (segunda-feira), dia 13/08/2012.

Alega que, em sua impugnação, havia esclarecido que, ao tempo da ação fiscal, não estava domiciliado na cidade de Salvador e que fora surpreendido pela lavratura do auto de infração em lide, pois imaginava que os termos de intimação estavam sendo formalmente respondidos pela pessoa de sua confiança para destacara para acompanhar o desenrolar da ação fiscal em Salvador/BA.

Ressalta que no momento em que o referido auto de infração ingressou no mundo jurídico (30/12/2008), já havia ocorrido a perda do direito de o Fisco rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores anteriores a 30/12/2003, em razão do quanto disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, transcreve ementas de julgados judiciais e administrativos.

Para contrapor o argumento da decisão recorrida de que Isabelle Suellen Brígida de Oliveira Bezerra somente poderia ser considerada dependente no exercício de 2004, época em que completara 21 (vinte e um) anos, o recorrente informa que sua filha era universitária em 2005 a 2007. Para tanto, alega haver juntado à peça recursal declaração firmada pela Universidade Salgado de Oliveira atestando que Isabelle Bezerra colou grau em Direito no dia 14 de março de 2007. Diante disso, entende que, considerando que o curso de Direito dura 5 (cinco) anos, basta um raciocínio primário para deduzir que Isabelle era universitária entre 2005 e 2007.

Diz que, conforme comprovantes das despesas desembolsadas com a instrução da dependente Tháise Katarina de Lima Bezerra (doc 3), em 2003, pagou R\$1.878,91 ao Colégio Meta, mas declarou R\$ 1.871,91. Em 2004, pagou R\$ 2.351,90, mas declarou R\$2.344,90. Por outro lado, pagou para a UCSAL R\$ 4.438,80, mas declarou R\$ 5.178,60. Como esta despesa supera o limite individual de dedução, diz que a diferença a maior não resulta alteração do imposto devido, devendo ser julgado improcedente o lançamento neste particular.

No que diz respeito ao pagamento efetuado ao GEAP no ano-Calendarário de 2006, explica que a incompatibilidade entre a planilha de pagamentos fornecida pela instituição, que totaliza R\$ 8.519,62 (fls. 320/323) e o valor declarado pelo contribuinte, de R\$6.928,54, com base no Comprovante de Pagamento para Efeito de Declaração do Imposto de Renda (doc. 04), se deve ao fato de, na primeira, estariam inclusos pagamentos que não são

dedutíveis como despesas médicas. Daí, conclui, a razão pela qual o valor declarado pelo contribuinte ter sido inferior ao total de pagamentos efetuados ao GEAP.

Quanto ao pagamento à Unimed, diz que anexa o comprovante de pagamento de 2003 e compromete-se a juntar o de 2004 no curso do PAF (doc. 05).

Discorda do entendimento firmado pela decisão recorrida no sentido de ser indevida a dedução da pensão alimentícia paga para sua filha Isabelle Suellen Brigida de Oliveira Bezerra. Diz que se trata de obrigação decorrente do pátrio-poder e que o próprio Poder Judiciário vem reconhecendo que a pensão alimentícia extrajudicial também pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF. Transcreve excertos dessas decisões judiciais.

Em relação aos valores considerados como depósitos bancários de origem não comprovada informa que:

Anexa aos autos e-mail do Diretor Presidente da Federalcred esclarecendo as operações autuadas e os extratos da conta corrente do recorrente junto à Federalcred, que alega demonstrarem as transferências entre a conta da Federalcred e a conta do Banco do Brasil de mesma titularidade. Diante de tal comprovação, entende comprovada a origem dos valores de R\$13.800,00, em 06/01/2003, e R\$16.737,97, em 05/02/2003, uma vez que decorrentes de valores creditados pelo Departamento da Polícia Federal na conta corrente do contribuinte junto à Federalcred, posteriormente transferidos para a conta de sua titularidade no Banco do Brasil.

Em relação ao depósito no valor de R\$100.000,00, ocorrido em 15/05/2003, alega que sua origem decorre de venda de imóvel de sua propriedade realizada por outorga de procuração ao irmão, em 12/05/2003. Em 15 de maio de 2003, três dias após a outorga da procuração, o comprador efetuou o depósito de R\$ 100.000,00 na conta corrente do contribuinte (doc 8). Aduz que fez constar do corpo da declaração de bens de sua declaração de ajuste anual original a venda desse imóvel pela importância de R\$ 110.000,00. Descreve em sua petição que a diferença entre o valor declarado e o depositado em sua conta corrente bancária se deve às despesas pagas em razão de tal operação (comissão, taxas, etc). Aduz também que o valor da operação que constou da escritura (R\$60.000,00) deu-se à sua revelia, tanto que informou o valor total da operação em sua declaração de bens. Não houve má fé de sua parte, uma vez que ficou sabendo do ocorrido somente em 2008, quando preparava sua defesa nesses autos.

Entende, assim, que a mera incongruência entre o depósito e a escritura não invalida os outros elementos dos autos, em especial a proximidade de datas entre o depósito e a venda do imóvel, bem como a própria declaração do contribuinte informando a operação. Também diz que é irrelevante a declaração de ganho de capital, exigida pela decisão recorrida, uma vez que a infração decorre de depósito bancário de origem não comprovada e não de falta de recolhimento de ganho de capital.

Em relação aos depósitos de R\$21.000,00, em 16/06/2004, e de R\$15.929,43, em 23/06/2004, ressalta que eventual divergência entre o valor declarado pelo comprador à Receita Federal com o informado na “base de dados” não pode conduzir à conclusão da decisão recorrida de que o contribuinte não conseguiu provar a origem do depósito. Nesse aspecto, diz que, independentemente dos motivos que levaram o comprador a informar valor diverso na sua Declaração de Ajuste, tal incongruência não afasta o fato de que esse mesmo comprador haver firmado declaração, nesses autos, sob as penas da lei, de ter efetuado os pagamentos nas datas e nos valores informados pelo recorrente (doc. 09).

Acrescenta o recorrente que a origem da transferência bancária ocorrida em 18/05/2005, no valor de R\$28.783,42, estaria comprovada pelo próprio histórico do registro bancário que informa tratar-se de "TRANSFERÊNCIA RESGATE DA CI (CONTA INVESTIMENTO)".

Reitera a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O recorrente protesta pela decadência do direito de a Fazenda Pública proceder o lançamento do crédito tributário relativo ao período anterior a 30/12/2003.

Com relação à suposta decadência do lançamento em relação ao ano-calendário de 2001, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, transitado em julgado, pronunciou entendimento de que o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses em que o contribuinte não realiza o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*(...).*”



A questão atinente à investigação sobre a existência ou não de recolhimento antecipado pelo contribuinte, no caso dos presentes autos, fica solucionada mediante análise da folha de rosto da Declaração de Ajuste Anual às fls. 21.

Depreende-se dos cálculos consignados na referida declaração, a existência de antecipação de imposto em relação ao ano-calendário de 2003, exercício financeiro de 2004, a título de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ, anteriormente, transcrito, nesse caso, a regra da decadência é regida pelo § 4º, do art. 149, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o prazo quinquenal contado a partir da data do fato gerador, no caso, 31/12/2003. Nesse caso, expirar-se-ia em 31/12/2008. Formalizado o lançamento em 30 de dezembro de 2008, fls. 272, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário correspondente ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003.

Observe-se que, no presente caso, para efeitos de tributação da omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, diferente do pretendido pelo recorrente, há que se considerar como data da ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro de 2003, consoante estabelecido pela Súmula CARF nº 38, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Sobre a contestação apresentada pelo contribuinte em relação à glosa das dedução de dependentes, assim se manifestou a decisão recorrida:

*(b) o contribuinte declarara o cônjuge e quatro filhas como dependentes nos exercícios 2004 e 2007. Nos exercícios 2005 e 2006 declarou como tal apenas as quatro filhas. O cônjuge só pode ser dependente na declaração do exercício 2007, pois apresentou declaração em separado no exercício 2004. E Isabelle Suellen Brígida de Oliveira Bezerra somente poderá figurar como dependente do contribuinte no exercício 2004, pois não restou comprovado que fosse universitária nos demais períodos, quando já ultrapassara a idade limite de 21 anos. A carteira da OAB à fl.302, e a declaração da própria dependente à fl.418 não são suficientes a essa comprovação;*

O contribuinte junta à sua peça recursal a declaração de término de curso, firmada pela Universidade Salgado de Oliveira, fls. 590, a qual apenas atesta que a aluna Isabelle Suellen B. de Oliveira Bezerra, concluiu o curso de Direito no segundo semestre de 2006. Contudo, nenhum outro elemento juntou de forma a comprovar que referida aluna frequentara regularmente o referido curso universitário nos anos-calendário de 2004 e 2005. Embora se saiba que, em geral, o curso de graduação em direito tenha carga horária letiva que gira em torno de cinco anos, por falta dessa prova documental, não há como acatar a pretensão do recorrente. Portanto, há que ser restabelecida, tão somente, o valor de R\$ 1.516,32, consignado pelo contribuinte a título de dedução da dependente Isabelle Suellen B. de Oliveira Bezerra em sua em sua DIRPF, relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006.

A respeito do lançamento de glosa de despesas com instrução, a decisão recorrida entendeu que:

*(c) as despesas com instrução de Gisele Cristiane de Lima Bezerra se comprovam nos respectivos valores limite para os exercícios 2005 (R\$1.998,00), 2006 (R\$2.198,00) e 2007 (R\$2.373,84), com os documentos de fls.343 a 373, 397 a 402 e 547 a 549. O total demonstrado para o ano de 2003 é de R\$1.778,16, mas a declaração de fl.389 refere devolução das parcelas de julho e agosto/2003, o que reduz para R\$1.352,92 o valor a ser deduzido no ajuste anual do exercício 2004. As despesas com instrução de Thaise Katarina de Lima Bezerra se comprovam no valor limite para o exercício 2007 (R\$2.373,84), com os documentos de fls.386 e 392 a 396. Não consta dos autos a comprovação das despesas com instrução declaradas para os demais exercícios;*

Em sua peça recursal o recorrente contesta tal decisão tão somente em relação à dependente Thaise Katarina de Lima Bezerra, juntando os documentos de fls. 591 a 594.

Do exame desses documentos, constata-se que a planilha denominada EXTRATO DE ALUNO - VALORES ATUAIS, fls. 592, não apresenta a assinatura da instituição CENTRO ED E CULTURAL META. A despeito disso, observa-se que tal planilha informa que a data do pagamento das doze mensalidades devidas pela referida dependente no ano-calendário de 2003 ocorreu em 02/01/2003 e 04/03/2003 e totalizaram R\$ 2.055,46. Ocorre que, nesse mesmo ano-calendário de 2003, pelos bloquetes de fls. 593, constata-se que em 15/12/2003 o contribuinte desembolsou os valores de mensalidades escolares que seriam devidas em 2004, no valor de R\$2.351,90. Como a dedução de despesas com instrução, por dependente, no ano-calendário de 2003, corresponde aos pagamentos realizados até o limite de R\$ 1.998,00, fica evidenciado que, mesmo na hipótese de se levar em consideração a planilha de fls. 592, o valor pago pelo contribuinte nesse ano-calendário de 2003 com a instrução da dependente, em referência, ultrapassou o limite individual estabelecido pela legislação para ano-calendário de 2003. Portanto, há que ser restabelecida a dedução de R\$1.998,00, no ano-calendário de 2003, consignada pelo contribuinte em sua DIRPF/2004.

Ainda a respeito da dedução de despesas com instrução com a dependente Thaise Katarina de Lima Bezerra, o recorrente junta o comprovante de pagamento emitido pela Universidade Católica de Salvador, atestando os pagamentos das parcelas relativas ao período de junho de 2006 a dezembro de 2006, totalizando R\$4.438,80, em nome da dependente Thaise Katarina de Lima Bezerra. Ocorre que, conforme transcrito anteriormente, a decisão recorrida já acatou os documentos originalmente apresentados, fls. 386 e 392 a 396, que comprovam a dedução do limite estabelecido para o ano-calendário de 2006, a título de despesa com a instrução da referida dependente.

No ano-calendário de 2006, da dedução da despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua DIRPF/2007 como pagas à Geap pelo contribuinte, no valor de R\$6.928,54, a decisão recorrida, diante da documentação que instruiu a impugnação, fls. , a acatou apenas o valor de R\$3.685,86, referente aos comprovantes de fls. 311, 404, 341 a 343.

Diante do não acolhimento dos demais documentos que instruíram à impugnação à época, o recorrente juntou aos autos o comprovante de fls. 596, emitido por Geap Fundação de Seguridade Social, que atesta o contribuinte como participante do plano de saúde, tendo dele recebido o valor de R\$6.928,54, a título de contribuição e participação no plano de saúde, no ano-calendário de 2006.

Portanto, há que ser restabelecida a dedução de despesas médicas pagas ao Geap o valor de R\$3.242,68, não acatado pela decisão recorrida em relação ao ano-calendário de 2006.

Quanto à glosa das despesas médicas declaradas como pagas à Unimed, no ano-calendário de 2003, no valor de R\$6.523,22, o recorrente junta o comprovante de pagamento de fls. 598, que atesta o pagamento do valor de R\$3.137,44, a título de despesas com saúde em 2003. Portanto, há que ser restabelecida a dedução de despesas pagas à Unimed, no valor de R\$3.137,44, no ano-calendário de 2003.

Quanto à glosa da dedução da pensão alimentícia declarada pelo contribuinte, cumpre-se observar que, conforme asseverou a decisão recorrida, a legislação tributária somente autoriza a dedução de despesas realizadas a esse título quando decorrentes de decisão ou acordo homologado judicialmente. O assunto encontra-se pacificado no enunciado contido na Súmula CARF nº 98, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, cabe ao contribuinte o dever de demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, as quais admitem prova em contrário.

Em relação ao lançamento realizado a esse título, o recorrente, em face da decisão proferida em primeira instância, juntou aos autos os elementos de fls. 605 a 637. Do exame desses documentos constata-se que:

a) os extratos de conta corrente junto à Cooperativa de Crédito dos Policiais Federais em Alagoas, fls. 607/606, demonstram que em 06/01/2003 e 04/02/2003, o contribuinte foi beneficiário de créditos originários das folhas de pagamento de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, além de crédito correspondente à baixa de capital naquela cooperativa, realizado na mesma data de 04/02/2003. Corroboram as informações prestadas nesses extratos



a declaração firmada no documento de fls. 606, bem como o fato de o valor creditado pelo contribuinte em 04/02/2003 equivaler ao valor líquido registrado na ficha financeira do contribuinte no SIAPE do Departamento de Polícia Federal, fls. 415. Portanto, comprovada a origem dos recursos dos valores transferidos dessa conta corrente para crédito na conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil, nos valores de R\$13.800,00, em 06/01/2003, e R\$16.737,97, em 05/02/2003.

b) Em relação ao depósito no valor de R\$100.000,00, ocorrido em 15/05/2003, o recorrente alega que sua origem decorre de venda de imóvel de sua propriedade realizada por outorga de procuração ao irmão, em 12/05/2003. Para tanto, anexa os documentos de fls. 609 a 627. Do exame desses documentos, constata-se que o recibo de fls. 612, emitido pelo procurador do contribuinte, além de faltar a assinatura de testemunhas para produzir os seus efeitos jurídicos para valer perante terceiros (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), não confere com a escritura pública lavrada em 22/12/2003, fls. 534/535 e novamente às fls. 613/614, a qual testemunha que o preço certo e ajustado entre as partes da negociação firmada naquele ato correspondeu a R\$60.000,00 e, não R\$100.000,00, conforme constou do recibo que o recorrente pretende fazer prevalecer.

Ademais, convém observar, ainda, que o art. 215 do Código Civil, de 2002, preconiza que “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”. Portanto, o que nela se encontra descrito prevalece diante das descrições contidas nos demais documentos juntados pelo contribuinte como prova da origem do recurso do depósito realizado em sua conta corrente bancária no dia 15/05/2003.

Correta, pois, a decisão recorrida em não considerar as provas apresentadas pelo contribuinte, uma vez que não há como relacionar a operação detalhada na escritura pública, somente lavrada em 23/12/2003, no valor de R\$60.000,00, como sendo a negociação que serviu de origem para o depósito de R\$100.000,00, realizado em 15/05/2003 em sua conta corrente bancária.

Quanto aos depósitos de R\$21.000,00, em 16/06/2004, e de R\$15.929,43, em 23/06/2004, o recorrente trouxe aos autos a declaração firmada pelo adquirente do veículo marca Mitsubishi, fls. 629, atestando o recebimento dos referidos valores nas datas dos depósitos de mesmas datas. Também corroboram esse documento os relatórios extraídos do sistema SISBB do Banco do Brasil, fls. 631, que registra a compensação do cheque emitido pelo comprador em 23/06/2003. Diante de tal comprovante documental, há que ser excluída da base tributável os valores de R\$21.000,00 e de R\$15.929,43 tributados como omissão de rendimentos no ano-calendário de 2004.

Por fim, do exame do extrato bancário de fls. 501, constata-se que, ao contrário do que alega o recorrente, o histórico do registro ocorrido em 18/05/2005, no valor de R\$28.783,42, menciona tratar-se de “Transferência”, fato que, por si só, não demonstra tratar-se de transferência advinda de resgate de conta de investimento.

O recorrente reitera as alegações apresentadas na impugnação quanto a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Observe-se, inicialmente, que os juros de mora descritos no auto de infração foram calculados sobre o valor do tributo devido que juntamente com a multa de ofício aplicada constitui o crédito tributário lançado de ofício. Passando a multa de ofício a compor o crédito tributário, caso este não venha a ser pago até a data de vencimento estipulada no auto

de infração, sobre o valor do tributo assim constituído passa a incidir os juros de mora, consoante disposição expressa no art. 953, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que assim dispõe:

*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273. (grifo não consta do original).*

Da leitura desse comando legal, constata-se que, diferentemente do pretendido pela recorrente, a única vedação expressa em relação à não incidência de juros de mora está relacionada à multa de mora prevista no art. 950 do RIR/1999, que não corresponde ao caso examinado nos presentes autos.

Observe-se, finalmente, que existem diversos precedentes oriundos de decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF firmando entendimento contrário ao exposto no Acórdão citado pela recorrente como fundamento de sua pretensão, dentre os quais convém citar os Acórdãos n.ºs. 9101-01.191, de 17/10/2011; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 9303-002.400, de 15/08/2013; CSRF/04-00.651, de 18/09/2007

Ainda a respeito do assunto, convém ressaltar que a aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC já foi objeto de manifestação deste CARF por meio da Súmula nº 4, a seguir reproduzida:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

A questão da suspensão dos juros de mora durante o período de discussão administrativa do débito também já foi apreciada pelo CARF, tendo sido editada a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos:

*“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: a) no ano-calendário de 2003, restabelecer as deduções das despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00, das despesas médicas, no valor de R\$3.137,44, e excluir da base tributável a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$ 30.537,97; b) no ano-calendário de 2004, excluir da base tributável a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$36.929,43, e; c) no ano-calendário de 2006, restabelecer a dedução das despesas com dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, e de despesas médicas, no valor de R\$3.242,68.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior